DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5950/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11878/2016
PROTOCOLO	: 1691057
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: MÔNICA TEIXEIRA TAVARES
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR DO CONTRATO	R$ 137.746,82
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Pregão Presencial nº 021/2015, celebrado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã e a Empresa Bruno Roque de Vasconcelos – M.E., tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios e outros materiais de consumo.

Ressalto que já houve o julgamento pela regularidade tanto do procedimento licitatório, decisão acostada aos autos TC/MS nº 11848/2016, conforme Decisão Singular 9331/2016 como da posterior formalização do instrumento contratual nº 080/2016 (fls 9 e 24) deliberação DSG – G.JRPC – 5679/2017 (fl. 294) restando apenas a apreciação quanto a sua execução financeira, o que será objeto deste decisório.

Na análise ANA – 1ICE - 61123/2017 (peça 13 fls. 298/302) a 1ª ICE concluiu pela regularidade da execução financeira, embora tivesse observado o baixo percentual de sua execução em relação ao valor inicialmente contratado.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Quanto à irregularidade da execução financeira do contrato, ao contrário do entendimento tanto do corpo técnico como do *parquet* de contas, ressalto apenas um ponto nevrálgico a ser suscitado, qual seja:

A supressão do valor contrato em percentual superior ao permissivo legal, ou seja, de 25%, conforme o art. 65 §2º[1] da Lei de Licitação.

[1] § 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

Para tanto, insta avultar que do valor inicial do contrato (R$ 137.746,82) foram suprimidos (R$ 115.463,33), ou seja, (R$ 137.746,82 – R$ 22.249,45) correspondente a 83,82%, quando como dito, a lei autoriza o máximo de 25%. Logo por esta razão perdura a irregularidade da execução financeira.

Entretanto, necessário enfatizar mesmo pela natureza do objeto pactuado, como pelo seu próprio teor, que se tratou de **empenho por mera estimativa**, vez que a aquisição de gêneros alimentícios para atender ao Fundo Municipal de Assistência Social seria um serviço permanente ou de continuidade, não sendo crível prever de forma clara o montante a ser gasto.

Saliento que o próprio teor do item 1.2[2] da cláusula primeira, prevê em seu bojo, o poder discricionário de não ser utilizado do total do quantitativo previsto.

> "Empenho por estimativa – É devido naquelas hipóteses em que não é possível determinar com precisão o valor da despesa. No entanto, pelo comumente ocorre, tem-se uma noção aproximada do seu valor. Nesse caso, faz-se uma estimativa do gasto ao longo do exercício financeiro para que haja o empenho. Dá-se geralmente com as contas de consumo, diárias, gratificações, em que se estima um montante que normalmente acontece, podendo ocorrer para mais ou para menos. **Em suma, ocorre quando não se conhece o montante da despesa.** (grifo é meu).[3]

Destarte, por entender que se tratou de empenho por estimativa, não teria o porquê declarar qualquer irregularidade.

DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto com amparo no art. 59, I da Lei Complementar (estadual) nº 160 de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO** a **REGULARIDADE** da execução financeira do respectivo Contrato Administrativo nº 80/2016, firmado entre Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã e a empresa Bruno Roque de Vasconcelos – M.E.., por se tratar de empenho por mera estimativa.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

abf

[2] 1.2. Os quantitativos referidos neste instrumento constituem-se uma mera previsão dimensionada, não estando o Município de Itaporã/MS obrigado a adquirir em sua totalidade, e não cabendo á Contratada o direito de pleitear qualquer tipo de reparação, portanto o Município de Itaporã/MS se reserva o direito de, a seu critério, utilizar ou não aquantidade prevista.
[3] LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 6. ed. Salvador: *Jus Podivm*, 2017. p. 317.